

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.016861/91-42  
Recurso nº : 121.978  
Matéria : IRPJ - EX.: 1987  
Recorrente : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001

**RESOLUÇÃO Nº: 105-1.127**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA  
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA  
FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro  
NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº : 10880.016861/91-42  
Resolução nº : 105-1.127

Recurso nº : 121.978  
Recorrente : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 45/48, da qual foi cientificada em 26/05/1999 (fls. 49-v), por meio do recurso protocolado em 18/06/1999 (fls. 51).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/17, para formalização da exigência de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período-base de 1986, correspondente ao exercício financeiro de 1987, em função da constatação de receita omitida, apurada em auditoria de produção efetuada para fins de verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da qual decorre a presente exigência fiscal, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, com cópia às fls. 09.

Tendo sido impugnada regularmente a exigência, foi esta parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual, concluindo tratar-se de lançamento reflexo da exigência relativa ao IPI, adotou, pelo princípio da decorrência, a ~~mesma decisão prolatada no processo correspondente àquele tributo, de nº~~ 10880.016862/91-13 (cópia constante das fls. 35/44), conforme decisão de fls. 45/48.

Na oportunidade, o julgador singular subtraiu do crédito tributário, a parcela correspondente à variação da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Inconformada com o julgamento prolatado no presente litígio, a contribuinte, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 56), recorreu a este Colegiado, conforme

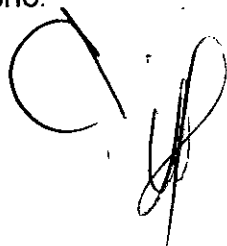
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.016861/91-42  
Resolução nº : 105-1.127

documento de fls. 52/55, solicitando a reforma da decisão de primeiro grau, repisando os mesmos argumentos aduzidos no recurso interposto nos autos relativos à exigência do IPI, e fazendo juntar parecer técnico acerca de seu processo produtivo, constante das fls. 57/59.

Instrui ainda o presente recurso, os documentos de fls. 60 a 63, relativos à concessão de liminar em ação de Mandado de Segurança impetrada pela Recorrente, contra a exigência do depósito prévio para fins de admissibilidade do recurso administrativo, instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

Posteriormente, a Repartição de origem encaminhou os documentos de fls. 67/71, concernentes à sentença proferida na aludida ação judicial, com o deferimento da segurança pleiteada pela Recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 10880.016861/91-42  
Resolução n° : 105-1.127

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista se encontrar o sujeito passivo amparado por medida judicial dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, dessa forma, ser conhecido.

Trata-se, conforme relatado, de processo concorrente, cuja exigência fiscal se baseia nos mesmos fundamentos de fato e de direito que motivaram o lançamento do IPI.

Por essa razão, entendo que o seu julgamento se subordina à decisão a ser prolatada no processo n° 10880.016862/91-13, o qual se encontra na Secretaria do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, desde o dia 14/02/2000, conforme pesquisa realizada no Sistema COMPROT, tendo sido objeto do Recurso n° 113.668.

É de se observar, ademais, que, ainda que o deslinde do litígio de que tratam os presentes autos dependa do julgamento da exigência dita "matriz", devem ser levados em consideração, na apreciação do recurso, a natureza distinta dos tributos, quanto aos períodos de apuração, o que leva à necessidade de instruir o processo com todos os elementos de prova da acusação fiscal, assim como, dos documentos anexados pela defesa, para fins de uma perfeita formação da convicção do julgador.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os presentes autos àquele Colegiado, para fins de juntada de cópia do Acórdão a ser formalizado quando da apreciação da lide referente à exigência do IPI, além de cópias das Intimações, respostas da fiscalizada e dos quadros demonstrativos elaborados pelo Fisco – conforme mencionado no Termo de Verificação de fis. 09 – e dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.016861/91-42  
Resolução nº : 105-1.127

documentos que instruíram a Impugnação apresentada quanto à exigência "matriz", todos constantes do referido processo, retornando a esta 5ª Câmara do 1º CC, após esta providência, para fins de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2001.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA